



Ofício-Circular n. 42/2012  
0010432-64.2012.8.24.0600

Florianópolis, 19 de março de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do ofício nº 023120002089-000-014 (fls. 1-7), subscrito pelo Senhor Luiz Antonio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital, bem como da decisão (fls. 8-9) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens de Vera Márcia Arruda Pereira, CPF nº 540.982.389-34.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro – CEP 88.010-290, Florianópolis/SC, e-mail: capfaz1@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello  
Juiz-Corregedor



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 1

Ofício nº 023120002089-000-014 Florianópolis, 01 de fevereiro de 2012.

**Autos nº 023.12.000208-9**

**Ação: Ação Ordinária/Ordinário**

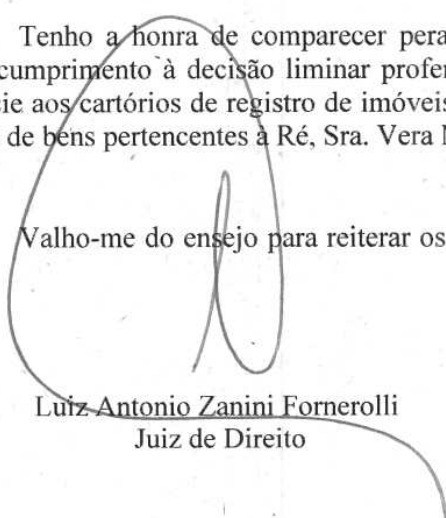
**Autor:** Estado de Santa Catarina

**Réu:** Vera Márcia Arruda Pereira

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar que, a fim de dar cumprimento à decisão liminar proferida nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa, oficie aos cartórios de registro de imóveis de todo o Estado para que averbem a indisponibilidade de bens pertencentes à Ré, Sra. Vera Márcia Arruda Pereira (CPF n. 540.982.389-34).

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

  
Luiz Antonio Zanini Fornerolli  
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901  
jrg

COMPROVAÇÃO GERAL DA JUSTIÇA 17/FEV/2012 17:08 027838

0010432-64-2012-8-24-0600 2012 1343 01



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca da Capital**  
**1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 2

**Autos nº 023.12.000208-9**

**Ação: Ação Ordinária/Ordinário**

**Autor: Estado de Santa Catarina**

**Réu: Vera Márcia Arruda Pereira**

Vistos, etc.

O Estado de Santa Catarina ajuizou ação ordinária de ressarcimento de danos em relação a Vera Márcia Arruda Pereira, referente aos saques de alvarás judiciais apropriados pela requerida, quando esteve à frente do cargo de escrivão judicial da Vara Cível do Foro Distrital do Continente, Comarca da Capital, durante o período de 19/11/01 a 13/04/04.

Em valores históricos, a quantia desviada importaria a soma de R\$ 94.258,45.

Em desfavor da ré, penderiam ainda ação penal (nº 023.08.080292-6) e ação de improbidade administrativa (nº 023.09.021503-9).

Outrossim, em decorrência dos mesmos fatos, a Corregedoria -Geral de Justiça, concluiu em processo administrativo disciplinar pela demissão qualificada da requerida, de acordo com o ato nº 548, publicado no DJE de 06/04/09.

Diante da relevância dos valores desviados, o ente público estatal postula a concessão de medida cautelar consistente na decretação da indisponibilidade do patrimônio da ré para assegurar a eficácia de futura execução, no valor atualizado de R\$ 146.148,75.

Relatados.

Decido.



### Da indisponibilidade de bens

O poder geral de cautela do magistrado é verdadeira norma em branco, conferindo-lhe, dentro do Estado de Direito, um poder puro, idêntico ao do pretor romano ao decretar os *interdicta*, não sendo sem motivo que se considera tal atribuição "como a mais importante confiada a magistratura". (RSTJSP 101/280).

No caso concreto, o autor almeja medida cautelar para assegurar a recomposição do patrimônio público lesado pela ré.

Na verdade, não se trata de provimento satisfativo, uma vez que a cautela pretendida ensejaria apenas a retenção dos valores em subconta judicial e a indisponibilidade de transferir a propriedade de bens para terceiros.

A indisponibilidade não retira dos réus o poder de uso, gozo e fruição de seus bens, de modo que perde apenas a disponibilidade, ou seja, o poder de aliená-los. E caso os réus necessitem dispor de algum dos bens tornados indisponíveis, é possível requerer a substituição da garantia (CPC, art. 805).

Contudo, para provimento da liminar mister a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para todos os tipos de ação.

Pois bem, a respeito da plausibilidade das alegações, os documentos colacionados pelo requerente autorizam a concluir com razoável segurança pela existência de indícios quanto à prática de subtração indevida de valores pela ré.

A documentação indica que os alvarás tiveram como beneficiários a própria ré e as pessoas de Annelize da Silva, sua filha, Jair Cezar Pereira, pai da requerida, e Marize de Fátima Ramos Krieser, considerada por Vera Márcia uma amiga muito íntima, "como se fosse da família.



Todavia, ainda que tais pessoas tenham receitado parte dos valores, o saque de todos os alvarás foi providenciado por Vera Márcia, que possuía senha própria para realizar a emissão dos alvarás.

Por isso, é a principal responsável pela subtração dos valores.

Em seu interrogatório perante a comissão sindicante, a ré não apresentou justificativa plausível sobre como os valores dos alvarás poderiam ter ido parar em sua conta bancária e sobre os saques pessoais feitos em seu nome.

Em tese, os valores eram conseguidos por meio de saques e transferências eletrônicas, constando em todos os alvarás a assinatura da requerida, na qualidade de escrivã judicial, e o número da conta bancária de um dos beneficiários mencionados acima, inclusive da própria ré (fls. 11/45, 134/143, 332/349).

Os valores foram depositados em contas judiciais pelas próprias partes do processo e, quando do descobrimento da fraude, o Estado de SC, através do Tribunal de Justiça, creditou novamente os valores retirados pela requerida, tornando-se lesada não só moralmente, mas também materialmente (fl. 144/152).

Há, pois, fundados argumentos quanto ao enriquecimento indevido da ré.

O *periculum in mora* também é evidente, porquanto a demora na tramitação da ação, por si só, pode levar a requerida a se desfazer do seu patrimônio e assim dificultar a execução de uma eventual sentença condenatória.

O valor do dano é bastante significativo e os saques



foram realizados há muito tempo, circunstâncias que dificultam a recomposição integral do dano.

Ademais, o agente público ímprobo tem contra si a presunção de que procurará se furtar aos efeitos da condenação, desviando ou dilapidando o seu patrimônio. Por isso, a indisponibilidade de seus bens, tantos quantos bastem para assegurar a recomposição do dano causado ao erário, prescinde da demonstração do *periculum in mora*. (TJSC, AI. n. 2004.030936-4)

### Da prescrição

O prazo que media a realização dos saques e a propositura da ação poderia sugerir que a pretensão do autor estivesse fulminada pela prescrição.

Particularmente, o caso reflete, em tese, a prática de improbidade administrativa causadora de lesão ao erário e, a respeito da responsabilidade patrimonial do agente público, nesses casos, não estaria fulminada pela prescrição extintiva, de acordo com o art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

Vale lembrar que a prescrição é instituto jurídico corolário do princípio da segurança jurídica, subprincípio do Estado de Direito, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.

Entretanto, ele não é absoluto, assim como nenhuma outra norma do ordenamento em vigor.

A legalidade e a moralidade administrativas também são tão relevantes quanto a segurança jurídica e, diante das circunstâncias que gravitam em torno do presente caso, devem prevalecer, principalmente como forma de por em desprestígio da prática funcional maliciosa.

A ilegalidade narrada é bastante grave e, em hipótese alguma, poderia haver o convalescimento por parte do poder público.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública

fls. 6

o que basta.

À luz do exposto, determino a indisponibilidade do acervo patrimonial titularizado pela ré perfazendo a quantia de R\$ 146.148,75, por meio das seguintes medidas:

A) o bloqueio *on line*, pelo sistema Bacen Jud, dos ativos financeiros de que forem titulares os Réus, em quantia suficiente a garantir o erário;

B) a expedição de mandados judiciais aos Cartórios de Registros de Imóveis da grande Florianópolis e à Corregedoria Geral da Justiça do TJSC, para que comunique todos os cartórios registro imobiliário do Estado, objetivando a averbação da indisponibilidade dos bens imóveis de que os Réus forem titulares;

C) a expedição de ofício ao DETRAN-SC para averbação nos registros de titularidade dos Réus a indisponibilidade de seus veículos, devendo o órgão de trânsito informar se algum dos veículos é blindado;

D) a expedição de ofícios à Comissão de Valores Mobiliários, para que averbe a indisponibilidade das ações mercantis de que forem titulares os réus.

E) expedição de ofício à Capitania dos Portos para que averbe a indisponibilidade dos bens titularizados pelos réus, cujo registro seja de sua competência.

F) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de SC com o fim de tornar indisponíveis as cotas sociais pertencentes aos réus.

Em razão da conexão existente em relação a ação civil pública de nº 023.09.021503-9, apensem-se os autos.

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capfaz1@tjsc.jus.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública**

fls. 7

Cite-se e intime-se o MP.

Florianópolis (SC), 19 de janeiro de 2012.

**Luiz Antonio Zanini Fornerolli**

**Juiz de Direito**

Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, Fórum, Centro - CEP 88.010-290, Florianópolis-SC - E-mail: capfaz1@tjsc.jus.br





Autos nº 0010432-64.2012.8.24.0600

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital e outro

**Requerido:** Vera Márcia Arruda Pereira

**DECISÃO**

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, no qual solicita a comunicação de indisponibilidade de bens, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, da pessoa física Vera Márcia Arruda Pereira, inscrita no CPF/MF n. 540982389-34, decretada liminarmente na ação n. 023.12.000208-9.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 12 de março de 2012.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 9

**Davidson Jahn Mello**  
Juiz-Corregedor